



LEI Nº. 8.826, de 30/08/2017

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo: 77.815

PROJETO DE LEI Nº. 12.252

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Revoga a Lei 3.396/89, que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
06/09/2017



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 12.252

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Dir. Legislativo 15/05/17	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias Parecer CJ nº 151	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator
QUORUM: MS			

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Diretor Legislativo 15/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 15/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/05/17
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 03

Ofício GP/L nº 074/2017

Processo nº 9006-1/1989

Câmara M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 09/MAR/2017 15:31 077815

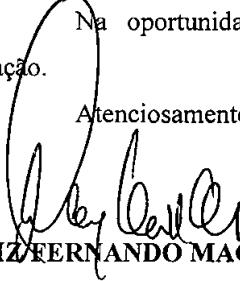
Jundiaí, 02 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.396, de 31 de maio de 1989, que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

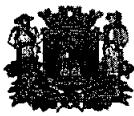
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07

Processo nº 9006-1/1989

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12/05/17	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
09/05/17

APROVADO

Presidente
29/08/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.252

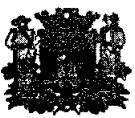
Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 3.396, de 31 de maio de 1989.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº3.396, de 31 de maio de 1989, que *exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.*

O Projeto de Lei nº 4.831, aprovado em 18 de abril de 1989, que exige referendo legislativo para prorrogação do contato de exploração de serviço público ou de próprio público, apesar de ter apresentado defeitos formais e materiais *insanáveis* que conduziram ao veto do Poder Executivo, foi promulgado pela Câmara, após rejeição do veto aposto, sendo transformado na Lei Municipal nº 3.396, de 31 de maio de 1989.

Legislar a respeito de normas gerais de licitação e contratos, insere-se na competência privativa do legislador federal, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

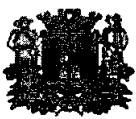
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meirelles:

Por normas gerais devem entender-se todas as disposições da lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como de seus desmembramentos autárquicos e paraestatais. Como já vimos precedentemente, continua com os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações, como o fizeram na vigência do Dec.-lei 200/67, da Lei 5.456/68 e do Dec.-lei 2.300/86, em tudo que não contrariar as normas gerais, notadamente no procedimento da licitação, na formalização e execução dos contratos, nos prazos e nos recursos admissíveis. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 39ª ed., p. 290).

P



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Nesse sentido, imperioso reconhecer que a Lei nº 3.396, de 1989 traz norma de caráter geral, uma vez que seu conteúdo não se justifica apenas diante de assuntos de interesse local, que deverão nortear as normas específicas produzidas pelo Município, no que tange as licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações.

Assim sendo, essa Lei viola o disposto no art. 144 da Constituição Paulista, que tem a seguinte redação:

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Um dos princípios constitucionais estabelecidos é o denominado **princípio federativo**, que está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como no art. 1º da Constituição Paulista.

Como é cediço, a Constituição da República estabelece a repartição constitucional de competências entre as diversas esferas da federação brasileira. E a repartição de competências entre os entes federados é o corolário mais evidente do princípio federativo.

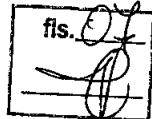
Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos, “os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)” (*Curso de direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96).

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios estabelecidos pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.

A preservação do princípio federativo é defendida pelo C. Supremo Tribunal Federal, como destacado em julgado relatado pelo I. Min. Celso de Mello:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(...) a idéia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus 'cornerstones' — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I). (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).

Por essa linha de raciocínio podemos reafirmar que a lei municipal regula matéria cuja competência é do legislador federal e, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, viola o princípio federativo.

A prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144 da Constituição Paulista. O art. 29, *caput*, da Constituição Federal prevê que “*O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos*”. (g.n.).

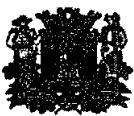
Quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00, o E. Tribunal de Justiça acolheu a tese no sentido da possibilidade de declaração de **inconstitucionalidade de lei municipal** por **violação do princípio da repartição de competências** estabelecido pela Constituição Federal. É relevante trazer excerto de voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:

“(...)

Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância – é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no art.1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...' .

Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa dos entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.

Assim, quando o referido art. 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo, e, pois, afrontando estão o art. 144 da Constituição do Estado (...)"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09
10

(trecho do voto do i. des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00, em 21.08.07, rel. des. Renato Nalinij). – (grifase).

Então, quando o legislador municipal visa editar ato normativo para tratar de normas gerais de licitação e contratação, acaba por exceder os limites da autonomia municipal e, por consequência, causa afronta ao princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18 da Constituição Federal, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Notamos, ainda, que a Lei em comento estabelece ao Legislativo o exercício de atribuições que são próprias do Executivo para a consecução do objetivo previsto em seu texto, ferindo ainda o disposto no art. 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

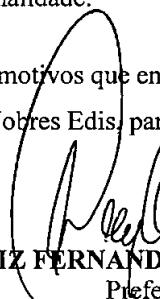
(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Assim sendo, concluímos que a lei municipal em questão não foi recepcionada pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, nem pela Lei Orgânica do Município, ficando caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que obstam o cumprimento de suas normas.

A iniciativa visa a retirada da norma do mundo jurídico, como alternativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

(proc. 17.172)

Fis. 37
Proc. 172
Outubro 09

LEI NO 3.396, DE 31 DE MAIO DE 1.989

Exige referendo legislativo para prorrogação
do contrato de exploração de serviço público
ou de próprio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 18 de
abril de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 72
do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público depende do referendo da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um
de maio de mil novecentos e oitenta e nove (31.05.1989).

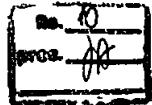

Engº JÓRGÉ NASSIF HADDAD,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e oitenta e nove (31.05.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

aat.



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 151

PROJETO DE LEI Nº 12.252

PROCESSO Nº 77.815

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**
(LUIZ FERNANDO MACHADO), o presente projeto de lei revoga a Lei 3.396/89, que
exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço
público ou de próprio público.

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 05/08, e vem instruída com o documento de fls. 09.

É o relatório.

PARECER:

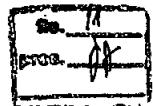
O projeto de lei em exame se nos afigura
revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º,
"caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é
concorrente (L.O.M. Art. 45), em face de intentar a revogação da Lei 3.396/89, que
exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço
público ou de próprio público.

A justificativa do projeto de lei aponta os
vícios incidentes sobre a norma, que à época foi promulgada pela Edilidade em
decorrência de rejeição do voto total oposto. Cabe destacar que, compulsando o
processo legislativo que deu origem à lei, notamos que a então Consultoria Jurídica da
Casa acompanhou as motivações do voto total do Alcaide, revendo seu anterior
posicionamento.

A matéria é de natureza legislativa, em
razão de buscar revogar a lei que especifica, intento que somente poderá ser
concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela,
obedecido o mesmo quórum. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a ouvida tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de maio de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brässaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 77.815

PROJETO DE LEI N° 12.252, do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO), que revoga a Lei 3.396/89, que exige referendo legislativo para prorrogação de contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca revogar a Lei 3.396/89, que exige referendo legislativo para prorrogação de contrato de exploração de serviço público ou de próprio público, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 151, de fls. 10/11, que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 15/05/2017



MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

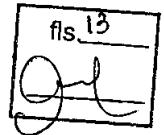
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30/05/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.252

ADIAMENTO PARA SESSÃO DE 27/06/2017

Autor: FAOUAZ TAHA

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 27/06/2017



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

11/07/14
[Handwritten signature]

21º. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27 DE JUNHO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO PROJETO DE LEI N.º 12.252/2017 – PREFEITO MUNICIPAL

para a Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2017

Autor do Requerimento: **FAOUAZ TAHA**

Votação: favorável

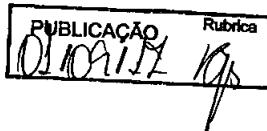
Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.
JF

Processo 77.815



Autógrafo

PROJETO DE LEI N° 12.252

Revoga a Lei 3.396/89, que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de agosto de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 3.396, de 31 de maio de 1989.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de agosto de dois mil e dezessete (29/08/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

/rjs



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 16
JF

PROJETO DE LEI Nº. 12.252

PROCESSO Nº. 77.815

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/08/2014

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Raide Silberg

RECEBEDOR:

Dona Stephanie

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

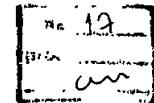
PRAZO VENCÍVEL em:

22/09/17

[Signature]
Diretor Legislativo

/rjs

EXPEDIENTE



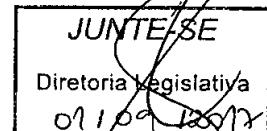
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. nº 192/2017

Processo nº 09006-1/2017

Jundiaí, 30 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.826, objeto do Projeto de Lei nº 12.252, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

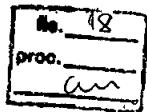
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



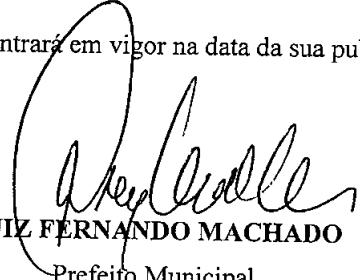
LEI N.º 8.826, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Revoga a Lei 3.396/89, que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

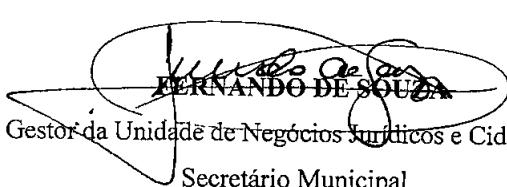
Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 3.396, de 31 de maio de 1989.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/09/17	

PROJETO DE LEI N°. 12.252

Juntadas:

fls. 02/09 em 09/05/17 - fls. 10/11 em 10/05/17
fls. 12/13 em 12/05/17 - fls. 13 em 21/05/17
fls. 14 em 28/06/17 - fls. 15 e 16 em 31/08/17 - fls.
fls. 17/18, em 01/09/17 em

Observações: